

PARECER N.º 176/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

Processo n.º 843 - FH/2011

I - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 2011.09.23 um pedido de emissão de parecer prévio pela empresa ..., S.A. da sua intenção de recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria de operadora de valores, a exercer funções na área do departamento de guarda e tratamento de valores no estabelecimento em ... que a empresa ali possui.
- **1.2.** O requerimento apresentado pela trabalhadora foi recebido pela entidade empregadora em 2011.08.22 e formulado nos termos que se transcrevem:

..., operadora de valores da empresa ... com o nr° ... com contrato por tempo indeterminado, vem ao abrigo do artigo 56° da Lei n°7/2009, de 12 de Fevereiro solicitar a aplicação do regime de trabalho em horário flexível.

Esse pedido tem como fundamento o facto de ter um filho menor com idade de 2 anos e que irá frequentar o infantário a partir de Setembro do corrente ano. Importa salientar que o menor vive em comunhão de mesa e habitação com a requerente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Para tal apresenta o respectivo comprovativo do estabelecimento de ensino.

Nesse sentido, o horário que presentemente cumpre (das 15h ás 24h não é consentâneo com as responsabilidades de conciliação da vida familiar com a vida profissional conforme o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.

Nos termos do artigo 57° da Lei n°7/2009, de 12 de Fevereiro, vem indicar o respectivo horário flexível pretendido:

de 09h a----18h de 10h a 19h A requerente (ass.)

1.3. Na sequência do pedido de horário flexível, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, mediante carta datada de 2011.09.08, da sua intenção de recusa com o seguinte teor:

Registada com AR

Prior Velho, 08 de Setembro de 2011

Ass: recepção do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível nos termos do art.º 57.º do CT.

Acusamos recepção do pedido de V. Exa. datado de 22/08/2011 que desde já agradecemos.

No que ao mesmo diz respeito e após cuidada ponderação da Entidade Patronal, cumpre informar que teremos de recusar a pretensão de V. Exa..

A decisão supra possui como suporte os seguintes factos:

- o pedido de autorização apresentado por V. Exa. não indica o limite da sua duração atento o disposto a alínea a), n.º 1 do art.º



57.º do CT;

- verifica-se da parte desta Entidade uma exigência impreterível (n.º 2 do art.º 57.º do CT) da qual resulta a recusa do V. pedido, uma vez que V. Exa., com a categoria profissional de operadora de valores, já fora transferida para uma área com funções e escala privilegiada, nomeadamente no que concerne aos fins-desemana, relativamente aos colaboradores que laboram na área de contagem, área na qual V. Exa. laborava.

Mais se refere que a nível de operativa, os volumes a tratar chegam a partir do meio da tarde representando nessa medida exigências imperiosas do funcionamento da operativa na área do departamento de guarda e tratamento de valores desta Entidade.

Pelo exposto, cumprido que se encontra o art. 57.º n.º 2, 3 e para os efeitos do n.º 4 do CT, é recusado o pedido de V. Exa. nos termos dos fundamentos supra, tudo com o mais da Lei.

Com os melhores cumprimentos,

(ass. llegivel)

- 1.4. A trabalhadora não apresentou apreciação do fundamento da intenção de recusa.
- 1.5 O processo remetido à CITE integra ainda, para além das cópias dos documentos acima transcritos:
 - uma cópia da uma entidade empregadora do progenitor a referir que o mesmo, com contrato a termo certo, na categoria de Vigilante, exerce funções na empresa ..., S.A., sita em ..., com contrato a termo certo, com trabalho por turnos rotativos e folgas em conformidade.



- uma cópia da Associação Social e de Desenvolvimento de ..., a declarar que a menor irá frequentar a instituição no ano lectivo 2011/2012 no horário das 07h30 às 19h30.

1.6. Foi ulteriormente remetido por email à CITE:

- o mapa de pessoal dos trabalhadores da empresa ... anexo A do relatório único da empresa – relativo a 2010;
- a lista de trabalhadores operadores de valores afectos a departamento de guarda e tratamento de valores;
- a indicação de 50 o número médio dos trabalhadores que diariamente, nos meses de Setembro e Outubro, foram escalados para o horário das 15H00 às 24H00 de entre os trabalhadores com idêntica categoria profissional da trabalhadora e a exercer funções no mesmo estabelecimento.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:
 - " 1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
 - 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes."
- **2.2.** O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que "Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade



profissional com a vida familiar."

- **2.3.** Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos, a trabalhar em regime de horário flexível.
- **2.3.1.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de horário flexível:
 - Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
 - Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Apresentar declaração em como o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação.
- 2.3.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da recepção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.
- 2.3.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.
- 2.3.4. Caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de



motivo justificativo.1

- 2.3.5 No caso do pedido de parecer prévio em apreço não se encontra fundamento de estarem inobservados os prazos legais das diferente fases do processo do pedido previsto no artigo 57.º do Código de Trabalho e que o mesmo foi tempestivamente remetido à CITE.
- 2.4 Resulta do confronto dos documentos facultados a esta Comissão e respeitantes à trabalhadora, que esta tinha um horário das 15h00 às 24H00 e que indo, ao tempo, o seu filho menor, de 2 anos de idade, frequentar o infantário a partir de Setembro do corrente ano, desejava como horário flexível pretendido das 9H00 às 18H00 e das 10H00 às 19H00.
- **2.5** A empresa recusa o pedido invocando:
 - a violação da observância do requisito estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
 - por a trabalhadora, com a categoria profissional de operadora de valores, já fora transferida para uma área com funções e escala privilegiada, nomeadamente no que concerne aos fins-de-semana, relativamente aos colaboradores que laboram na área de contagem, área na qual V. Exa. laborava:
 - os volumes a tratar chegam a partir do meio da tarde representando nessa medida exigências imperiosas do funcionamento da operativa na área do departamento de guarda e tratamento de valores desta Entidade.
- 2.6 No que concerne à falta da menção ao prazo pelo qual deve vigorar o horário requerido pela trabalhadora, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do

-

¹ Vide, artigo 57°, n.º 7 do Código do Trabalho.



artigo 57.º do Código do Trabalho, tem a Comissão entendido que na falta de indicação do prazo previsto para o horário flexível, por parte de requerente, se deve entender que esta pretende aquele horário até aos 12 anos de idade da sua filha, se antes não cessar o motivo que justificou o pedido, sem prejuízo da trabalhadora indicar o aludido prazo.

- 2.7 Pelo exposto, não se subscreve como fundamento de recusa do pedido de horário flexível a omissão que a entidade empregadora assinalou no requerimento da trabalhadora.
- 2.8 A empresa fundamenta ainda a sua recusa pelo facto de a trabalhadora, com a categoria profissional de operadora de valores, já ter sido transferida para uma área com funções e escala privilegiada, nomeadamente no que concerne aos fins-de-semana, relativamente aos colaboradores que laboram na área de contagem em que aquela laborava.
- 2.8.1. A recusa de um horário flexível só pode ter fundamento em: i) exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou ii) na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.8.2 No fundamento invocado em apreço, não se reconhece uma razão imperiosa de funcionamento da empresa, não oferecendo a entidade empregadora quer na comunicação de recusa à trabalhadora, quer à CITE, qualquer indicação legalmente relevante.
- 2.8.3 Considerando o ora exposto, a simples menção do facto de a trabalhadora, com a categoria profissional de operadora de valores, ter beneficiado por ter sido transferida para uma área com funções e escala privilegiada, nomeadamente no que concerne aos fins-de-semana, relativamente aos colaboradores que laboram na área de contagem em que aquela laborava, não constitui de per si uma recusa fundada em



exigência imperiosa do funcionamento da empresa.

- 2.9. No parágrafo final da comunicação de recusa do pedido de autorização de trabalho em horário flexível, a entidade empregadora alega "que os volumes a tratar chegam a partir do meio da tarde representando nessa medida exigências imperiosas do funcionamento da operativa na área do departamento de guarda e tratamento de valores desta Entidade."
- 2.9.1. O facto alegado reporta ao funcionamento da empresa e nesses termos haverá que aferir se existe exigência imperiosa que fundamente a recusa do pedido.
- 2.9.2. Atento o mapa de pessoal de 2010 do estabelecimento onde a trabalhadora exerce funções, ..., com 524 trabalhadores ao serviço em 2010.10.03 e hoje, de mais de uma centena de trabalhadores que ali laboram com a categoria profissional idêntica à da trabalhadora operadora de valores constata-se que de entre estes só cinquenta trabalhadores, nomeadamente nos meses de Setembro e Outubro do corrente ano, têm sido diariamente destacados para o actual horário da trabalhadora.
- **2.9.3.** O pedido de autorização formulado terá de se subordinar ao horário de funcionamento do estabelecimento.
- 2.9.4. A trabalhadora está inserida num departamento e formula o pedido de um horário que a entidade empregadora não alega estar fora do seu horário de funcionamento, mas apenas que não é conveniente atento um regime de funcionamento do departamento.
- **2.9.5.** Porém, segundo os dados facultados à CITE, a empresa naquele departamento tem pessoas com horário diverso da trabalhadora e tendo



muitas a mesma categoria desta.

- 2.9.6. Com efeito, a dimensão do quadro de pessoal que está afecto às mesmas funções da trabalhadora (50 trabalhadores diariamente) e o número dos que, tendo a sua categoria, não estão afectos a esse horário (cerca de outros 50), permite concluir que outros horários são praticados no departamento de guarda e tratamento de valores e que as tarefas não se resumem a tratar dos volumes que chegam a partir do meio da tarde e que a organização terá margem para promover uma atribuição de tarefas em novo horário que respeite pelo direito da trabalhadora a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.
- 2.9.7. A não ser efectivamente possível à entidade empregadora atender ao direito consagrado na Lei Fundamental do País à conciliação da actividade profissional com a vida familiar" e ao exercício dos direitos previstos no regime dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, é legalmente admitido que recuse, mas é exigível que comprove de forma cabal da efectiva existência de razões imperiosas de funcionamento que justifiquem a recusa do exercício daquele direito à sua trabalhadora, o que no caso em apreço manifestamente não o fez.
- 2.9.8. Atenta a inexistência de qualquer elemento comprovativo de que são exigências imperiosas do funcionamento que fundamentam a recusa de autorização de horário flexível, não pode esta Comissão deixar de considerar que a recusa de autorização comunicada à trabalhadora, não está fundamentada em exigência imperiosa do funcionamento da empresa pelo que a mesma não colhe o seu parecer favorável.

III - CONCLUSÕES



- **3.1**. Nestes termos, a CITE delibera:
- **3.1.1** Emitir parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos requeridos por trabalhadora ..., operadora de valores da empresa ..., S.A..
- 3.1.2. No que concerne à falta da menção ao prazo pelo qual deve vigorar o horário requerido pela trabalhadora, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, deve ser entendido que esta pretende aquele horário até aos 12 anos de idade da sua filha, se antes não cessar o motivo que justificou o pedido, sem prejuízo da trabalhadora indicar o aludido prazo.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 24 DE OUTUBRO DE 2011